

# A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA VERSUS A CAPACIDADE CIVIL

Recebido em 4.11.2019  
Aprovado em 28.11.2019

## **Gabriela Gonçalves de Mendonça Souto**

*Graduanda do curso de bacharel em Ciências Contábeis da Faculdade Barretos.*

E-mail: [g.mendonca@hotmail.com](mailto:g.mendonca@hotmail.com)

## **Marcela Cavalini Miranda**

*Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara (Uniar),*

*MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV),*

*especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul)*

*e graduada em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (Unifeb).*

*Professora da Faculdade Barretos e advogada, com experiência na área de direito,*

*com ênfase em direito empresarial e tributário e empreendedorismo.*

E-mail: [marcela\\_cavalini@hotmail.com](mailto:marcela_cavalini@hotmail.com)

## A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA VERSUS A CAPACIDADE CIVIL

**RESUMO**

Este artigo aborda questões relacionadas à capacidade tributária, à responsabilidade de ter uma obrigação tributária e à influência que esta tem na vida das pessoas. Quando se trata de obrigação tributária, há uma necessidade de saber se o contribuinte é capaz perante a lei de honrar com os tributos devidos a ele. Caso o contribuinte, sujeito passivo, não seja capaz de responder por seus atos tributários, a lei reconhecerá esse problema e nomeará uma terceira pessoa para representá-lo. Neste artigo, será apresentado um caso concreto de um contribuinte que possui em seu nome uma propriedade urbana e, por conta disso, tem uma obrigação tributária: pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Porém, na lei é especificado que certas pessoas não possuem capacidade civil para responder perante uma obrigação tributária. Nesse caso, deve-se verificar se o contribuinte é capaz de responder por essa obrigação, pois, do contrário, será nomeado um representante capaz para responder por ela. Dessa forma, toda vez que o contribuinte direto da obrigação não puder honrar com os débitos, estes serão transferidos a uma outra pessoa, vinculada de forma indireta com essa obrigação, pois o governo precisa reconhecer esse tributo como uma receita. Mesmo que a pessoa que gerou o tributo não possa pagá-lo, o governo buscará uma pessoa específica para fazê-lo.

**PALAVRAS-CHAVE**

Responsabilidade. Tributo. Civil. Capacidade.

GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA SOUTO, MARCELA CAVALINI MIRANDA

## INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é abordar aspectos relacionados à obrigação tributária, à responsabilidade de assumir um compromisso de pagamento de um tributo e à diferença entre capacidade tributária e capacidade civil. Além disso, será demonstrado que uma pessoa que possui um dever tributário não necessariamente tem capacidade civil perante a sociedade.

Segundo Amaro (2005, p. 245),

[...] o objeto da obrigação tributária pode ser: dar uma soma pecuniária ao sujeito ativo, fazer algo (por exemplo, emitir nota fiscal, apresentar declaração de rendimento) ou não fazer algo (por exemplo, não embarçar a fiscalização). É pelo objeto que a obrigação revela sua natureza tributária.

Assim, por exemplo, quando um cidadão se torna proprietário de um bem imóvel, ele está ciente de que pagará, ao longo da apropriação, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Dessa forma, é possível entender o que Amaro (2005) declarou: o ato de fazer algo (tornar-se proprietário do imóvel) fez com que reve-

lasse uma obrigação tributária, no caso o IPTU.

Nesse exemplo, o cidadão tinha pleno conhecimento da ação e da obrigação tributária, ou seja, é um cidadão que possui tanto capacidade civil quanto capacidade tributária para responder perante seus atos.

De acordo com o artigo 3º e seguintes do Código Civil (CC), são considerados capazes civilmente os indivíduos com 18 anos ou mais, sem deficiência mental e que tenham plena capacidade de administrar seus atos civis. Em conformidade com o artigo 126 do Código Tributário Nacional (CTN), a capacidade tributária passiva independe, no caso de pessoa natural, de sua capacidade civil e, no caso da pessoa jurídica, que esteja regularmente registrada.

É visível que na sociedade ocorram casos em que o cidadão é proprietário de um bem imóvel, porém não possui capacidade civil, e, por conta disso, a lei nomeia um representante legal e capaz para assumir a responsabilidade tributária do outro. Dessa forma, entende-se que o compromisso entre o contribuinte e o governo, o recolhimento do tributo, é uma obrigação que o cidadão não pode se negar a cumprir ou se abster dele. Como o governo necessi-

ta desse recolhimento, ele encontra as pessoas certas para receber esse tributo.

## ESTUDO DA CAPACIDADE NO DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO

No caso das obrigações e responsabilidades tributárias, é imprescindível entender o que é um tributo. Conforme artigo 3º do CTN, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 2017).

Dessa maneira, tributo consiste no pagamento de uma obrigação, a qual é paga em moeda ou em uma representação que possa se transformar em moeda. Como essa obrigação está prevista em lei, o contribuinte é obrigado a recolher esse valor aos cofres públicos. Além disso, deve-se frisar que o dinheiro usado não pode ter tido qualquer tipo de envolvimento com atos ilícitos.

Para existir uma obrigação tributária, é preciso que ocorra um fato gerador da obrigação, ou seja, a ocorrência de uma situação já prevista em lei como necessária e suficiente para que um tributo seja cobra-

do, como manifestar riqueza, adquirir um produto ou serviço, ou fazer ou não fazer algo, o que gerará uma hipótese de incidência, que, uma vez confirmada, acarretará uma obrigação tributária, isto é, a obrigação de pagar um tributo.

Na obrigação tributária, há uma ação de contrapartida, em que o sujeito passivo recolhe o tributo devido e o sujeito ativo recebe esse valor dele. Dessa maneira, a ação só ocorre quando esses dois sujeitos estão interligados e respondem pelo ato de cada um.

Assim, de acordo com o artigo 119 do CTN, “Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento”. Ou seja, o sujeito ativo, é órgão regulamentador que tem o direito de exigir e fiscalizar que um devido tributo seja pago, sendo eles, a União, os Estados e os Municípios e órgão que os representam, como por exemplo, a Prefeitura representando o Município.

Conforme artigo 121 do CTN, “Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária” (BRASIL, 2017). Assim, o sujeito passivo é aquele que manifesta a riqueza e gera uma obrigação de

GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA SOUTO, MARCELA CAVALINI MIRANDA

pagar o tributo, isto é, o contribuinte ou o seu responsável, que deve recolher o tributo ao órgão competente.

Para a formalização da obrigação ser efetivamente concretizada, há ainda uma base de cálculo, ou seja, uma fórmula na qual os órgãos públicos se baseiam para calcular o tributo, e, sobre base de cálculo, há a incidência de uma alíquota, a qual gerará uma quantia a ser paga pelo contribuinte.

Dessa maneira, a obrigação tributária é constituída por alguns elementos: o fato gerador, o sujeito ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota. Portando, sem a união de todos esses elementos, não há o que se falar de obrigação tributária, devendo o contribuinte entender não somente esses deveres, mas também seus direitos.

De acordo com Alexandre (2016), o direito tributário não vê o lado do sujeito passivo. Se, por exemplo, uma criança for proprietária de um imóvel urbano, ela será contribuinte do IPTU, e, se esse imóvel for alugado, a criança será contribuinte do Imposto de Renda (IR) sobre esse aluguel. Portanto, se o fato gerador ocorreu, o tributo é gerado e devido.

Assim, quando é gerada uma obrigação tributária, o governo, como sujeito ativo, precisa reconhecer o pagamento desse

tributo, pois tem uma obrigação para com a sociedade de gerar uma certa receita. Portanto, ele vai receber esse valor independentemente de a pessoa ter ou não capacidade civil. Como disposto no artigo 126 do CTN, a capacidade tributária independe da capacidade civil das pessoas naturais.

### Capacidade civil

De acordo com o artigo 3º do CC, são absolutamente incapazes perante os atos da vida civil “os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2005).

Já no artigo 4º do CC, são relativamente incapazes perante os atos da vida civil, “os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; os pródigos” (BRASIL, 2005).

Portanto, de acordo com Rodrigues (2003), há três tipos de capacidade de exercer os atos:

## A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA VERSUS A CAPACIDADE CIVIL

- *Capacidade plena*: quando o cidadão possui absoluto discernimento para fazer-se representar.
- *Incapacidade relativa*: quando o cidadão está impossibilitado parcialmente de fazer-se representar, como menores de 18 anos e viciados em tóxicos.
- *Incapacidade absoluta*: quando há impossibilidade total de o cidadão poder fazer-se representado, como menores de 16 anos e deficientes mentais.

De acordo com a Froio (2016), a lei define as pessoas como capazes e incapazes: as capazes podem praticar atos e negócios jurídicos, e as incapazes precisam de auxílio ou intervenção de uma outra pessoa para praticar esses atos. As pessoas capazes estão classificadas no direito tributário como contribuintes, com os quais o fato gerador está diretamente relacionado. Já as pessoas incapazes dispõem de uma terceira pessoa para representá-las – no caso, os responsáveis –, a qual será a responsável pela intermediação entre o incapaz e a obrigação tributária.

Apesar da lei instituir em seu código que todos possuem os mesmos direitos e mesmas obrigações, ela limita o exercício desses poderes, pois o fato de a pessoa ter

o direito ou a obrigação não significa que ela tenha capacidade para tanto. Portanto, há dois tipos de capacidade: de direito e de exercício.

A capacidade de direito ou de gozo define uma capacidade generalizada para aquisição de direitos e deveres. Por sua vez, a capacidade de exercício ou de fato está relacionada não somente à aquisição dos poderes, mas também à aptidão de exercê-los (FROIO, 2016).

Para melhor entendimento, a capacidade de direito ou de gozo é atribuída a toda e qualquer pessoa desde o seu nascimento, não podendo ter qualquer tipo de distinção. De acordo com o artigo 1º do CC, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2005). Então, independentemente de sua capacidade civil, todos perante a lei têm os mesmos direitos e deveres.

Assim, a capacidade de direito é resguardada a todos os nascidos com vida, mulher ou homem, saudáveis ou não. O direito lhes é concedido, mas cabe à lei classificar e identificar aqueles que, apesar da aquisição do direito e dever, não são capazes de administrá-lo.

A capacidade de exercício ou de fato impõe uma certa limitação não sobre o di-

GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA SOUTO, MARCELA CAVALINI MIRANDA

reito de ter tal poder, mas ao direito de conseguir exercê-lo. Assim, a título de exemplo, uma criança menor de idade tem todo o direito de possuir um bem imóvel, bem como, por meio desse direito, produzir um fato gerador e ter uma obrigação de pagar o tributo, porém ela não possui discernimento para se responsabilizar perante esses direitos e obrigações.

Assim, a criança e aqueles que não possuem capacidade, conforme os artigos do CC, não deixam de ser os principais titulares de direito, pois, apesar de uma terceira pessoa os representar pelos seus atos civis, esta só está suprindo a necessidade da capacidade e não do direito de possuir, adquirir e usufruir os bens na vida civil.

Dessa maneira, de acordo com Froio (2016), aqueles que se tornam representantes de uma pessoa considerada incapaz devem estar cientes de todas as responsabilidades que lhes cabem, do motivo da representação e do tempo necessário para realizar a intermediação entre o incapaz e as obrigações civis. Além disso, é fundamental que eles entendam todos os direitos e obrigações desse incapaz, para que assim possam compreender o seu papel como representantes legais.

Portanto, quando a lei institui a capacidade de direito, independentemente de idade, cor, raça, sexo, saúde e nacionalidade, o homem pode ou não ter aptidão para adquirir responsabilidades para praticar a capacidade de exercício e, caso não tenha, será considerado parcial ou absolutamente incapaz de praticá-lo, devendo a lei nomear um responsável para auxiliá-lo até atingir a sua capacidade ou para sempre.

### Responsabilidade tributária

De início, quando um tributo é gerado, deve ser cobrado daquele que constituiu o fato gerador, sendo este o sujeito passivo direto da obrigação, porém, em certos casos, o governo terá que nomear uma terceira pessoa para cobrar esse tributo, que não será o contribuinte direto, mas o sujeito passivo indireto, ou seja, um responsável.

A lei nomeará um responsável caso o sujeito passivo direto não seja capaz perante a lei de arcar com suas obrigações. De acordo com o artigo 128 do CTN:

Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário

## A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA VERSUS A CAPACIDADE CIVIL

a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação (BRASIL, 2017).

Para melhor entendimento, o contribuinte é toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha relação direta e pessoal com o fato gerador. Como o fato gerador nasceu com o contribuinte, este tem a obrigação de pagar o tributo. Independentemente de quem seja o contribuinte, de suas condições, suas capacidades, sua cidadania e do fato de haver um responsável por ele ou não, esse cidadão sempre será o principal devedor, cujo nome estará vinculado diretamente com a obrigação tributária.

Assim, o contribuinte será chamado de sujeito passivo direto, sendo ele a mesma pessoa que gerou um tributo ou multa e a mesma pessoa que tem a obrigação de pagá-los. O CTN entende que a obrigação tributária deve ser cobrada daquele que teve vantagens sobre o fato gerador, tornando esse fato um parâmetro para o governo medir a capacidade contributiva do contribuinte.

Já o responsável é aquele que não gerou o fato e não tem nenhuma relação pessoal com a obrigação, porém, como está previsto em lei, essa pessoa se responsabilizará pelo contribuinte sempre que o governo precisar. Isso facilitará a fiscalização e arrecadação de tributos, tornando essa pessoa o sujeito passivo indireto. Esse responsável será nomeado quando a lei ignorar, por diversas razões, o contribuinte e entender que o sujeito passivo indireto é mais capaz de responder perante o tributo (SABBAG, 2016).

No caso de um cidadão que não pagou um tributo gerado por ele, a lei pode entender que isso ocorreu porque alguma condição ou capacidade do contribuinte o impediu de arcar com a responsabilidade. Por conta disso, deve-se encontrar uma pessoa ligada a esse contribuinte que poderia efetivamente pagar esse tributo, ou seja, o responsável pelo contribuinte.

De acordo com Sabbag (2016), uma forma de distinguir o contribuinte do responsável é entender que o primeiro tem o dever da obrigação, ou seja, tem um débito com o governo, enquanto o segundo só tem a responsabilidade, mas não o débito, pois só está vinculado e paga o tributo por conta da relação com o contribuinte.



GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA SOUTO, MARCELA CAVALINI MIRANDA

Assim, a pessoa a quem a lei atribuirá a responsabilidade deve ser vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, não podendo ele definir qualquer pessoa alheia para assumir esse papel. Então, tal pessoa necessita ter um vínculo com o fato e com o contribuinte principal, de modo que não pode ultrapassar as regras do sujeito passivo direto, aquele com relação pessoal e totalmente direta com o fato gerador, porque, do contrário, ele será contribuinte e não responsável.

Em conformidade com o artigo 123 do CTN, “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes” (BRASIL, 2017). Assim, o governo não pode transferir uma obrigação tributária a qualquer pessoa, pois estará fazendo uma transferência indevida do tributo.

Segundo Sabbag (2016), se o proprietário de um bem imóvel fizer um contrato de locação com uma pessoa, no qual ambos concordam que esta deve pagar o IPTU, mas ela não arcar com o imposto, será gerada na prefeitura uma dívida. Com

o propósito de receber esse imposto, a prefeitura exigirá o recolhimento do proprietário do imóvel.

Essa situação ocorre porque o órgão da prefeitura entende que foi o proprietário do imóvel o responsável pelo fato gerador e conseqüentemente pelo tributo, independentemente de haver ou não um contrato de locação. Esse contrato será apenas válido na esfera civil, na esfera tributária, ele não é levado em consideração, devendo o dono do imóvel arcar com todos os tributos do bem.

De acordo ainda com Sabbag (2016), o responsável pode representar o contribuinte de duas formas: pessoal e subsidiária. A responsabilidade pessoal ocorre quando o contribuinte é excluído totalmente, não respondendo por mais nada sobre esse tributo, deixando de ser devedor. Por exemplo, quando ocorrer a transferência de um bem para outro, o sucessor se responsabilizará pelo recebimento dos bens do *de cuius* e pelo espólio quando não ocorrer a concretização da partilha do *de cuius*.

No caso da responsabilidade subsidiária ou supletiva – ou ainda responsabilidade parcial –, o representante se responsabilizará por uma parte ou por toda parte que

## A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA VERSUS A CAPACIDADE CIVIL

o contribuinte deixar de pagar. Em tese, o tributo deverá ser cobrado do contribuinte, contudo, se ele não tiver recursos para tanto, o ônus caberá ao responsável. Dessa maneira, o responsável só atuará nos casos em que o contribuinte estiver incapacitado ou impossibilitado de cumprir a obrigação.

No âmbito da responsabilidade tributária, há a responsabilidade de terceiros que se refere uma responsabilidade mais pessoal e zelosa que uma pessoa tem sobre os patrimônios de outrem. Esse caso está relacionado a indivíduos naturalmente incapazes, como menores de idade, tutelados e curatelados.

No caso dessa responsabilidade, o sujeito passivo será considerado incapaz e impossibilitado de responder por seus atos tributários. Por conta dessa incapacidade, a lei nomeará uma pessoa solidária para representá-lo. O artigo 134 do CTN menciona os responsáveis por esses contribuintes:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de

terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (BRASIL, 2017).

Apesar do disposto no artigo 134, quando um menor de idade tiver em seu nome algum tributo devido para o governo, ele será o contribuinte da obrigação tributária, pois foi quem constituiu o fato gerador. Porém, diante da esfera civil, ele não possui discernimento para arcar com atos civis, muito menos para arcar com um tributo. Por isso, apesar de ser o contribuinte, haverá um responsável – no caso, os pais – que arcará com as obrigações dos seus filhos menores.

No caso de tutelados e curatelados que possuem obrigações tributárias, também serão os contribuintes da obrigação, porém os seus tutores e curadores ficarão

GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA SOUTO, MARCELA CAVALINI MIRANDA

incumbidos de ser responsáveis por seus atos. Deve-se lembrar que a tutela se refere ao cuidado e à administração dos bens de um menor de idade que não tem um responsável na linha familiar. Nesse caso, a responsabilidade será a atribuída a uma outra pessoa.

A curatela corresponde também aos cuidados e à administração dos bens de uma outra pessoa. Contudo, nesse caso, não se trata de um menor de idade, mas de qualquer pessoa acima dos 18 anos que não consegue dispor de meios pessoais para administrar seus atos, bem como cuidar de si mesma (SABBAG, 2016).

Conforme o inciso III do artigo 134 do CTN, quando ocorrer de um administrador que cuida de bens de um terceiro por meio de procuração legal para tanto não arcar com as obrigações tributárias desse terceiro, ou por negligência ou omissão, mesmo não sendo o contribuinte principal, ele pode se responsabilizar pelo não cumprimento da obrigação, sendo o contribuinte o terceiro que disponibilizou os poderes para o administrador.

Como já mencionado nos incisos II e III do artigo 131 do CTN, o inventariando será o responsável pelos tributos devidos do espólio, e o artigo 134, inciso IV, reforça

essa ideia ao mencionar que até a sentença da partilha pode gerar novas dívidas para o espólio, e, por isso, o inventariante se responsabilizará por todas as dívidas geradas até a data da partilha.

No caso de falência de uma empresa por fraude, negligência ou não competência administrativa, será o responsável o síndico ou comissário pelos tributos devidos da massa falida. De acordo com Sabbag (2016), o síndico e o comissário são chamados hoje de administradores judiciais, aqueles que foram incumbidos de administrar a massa falida. Podem ser tanto uma pessoa física quanto jurídica, mas geralmente são advogados, administradores, economistas ou contadores.

De acordo com o inciso VI do artigo 134, os tabeliães, escrivães e outros serventuários de ofício serão os responsáveis pelos tributos devidos por alguma pessoa que realizou um ato conexo a eles. Isso ocorre porque os responsáveis têm o dever de administrar certos atos jurídicos. Por essa razão, exige-se o pagamento de tributos sobre esses atos, e, se estes não foram pagos, os tabeliães e escrivães se responsabilizarão por esse ônus.

Por fim, consta no último inciso do artigo que os sócios serão os responsáveis

## A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA VERSUS A CAPACIDADE CIVIL

pelos tributos devidos pela empresa caso esta não tenha condições de arcar com a obrigação. A título de exemplo, em uma sociedade anônima, formada por no mínimo dois sócios, se a empresa tiver gerado uma obrigação tributária e não conseguir efetuar o pagamento, mesmo com a liquidação dos bens, o governo irá atrás dos sócios. É importante lembrar que, pelo fato de ser uma sociedade, os sócios responderão pelo limite de cotas estipuladas em contrato social.

Assim, a responsabilidade de terceiros vem dizer que, quando o sujeito passivo da obrigação for incapacitado perante a lei de responder pelos seus atos não somente tributários, mas também civis, haverá uma terceira pessoa que se responsabilizará plenamente por todos os seus direitos e deveres, bem como por toda manifestação de tributos.

Desse modo, os órgãos públicos sabem exatamente de quem cobrar o devido tributo, principalmente se o cidadão estiver em débito com o governo. E não há uma grande possibilidade de não encontrar essa terceira pessoa responsável, pois ela está relacionada de alguma forma com o contribuinte direto da obrigação tributária (SABBAG, 2016).

Portanto, o relacionamento entre o sujeito direto da obrigação e a terceira pessoa nomeada para representá-lo pode ser comprovado por um documento, seja o documento de identidade do menor demonstrando seus pais, o contrato social da empresa demonstrando os sócios ou o inventário demonstrando os herdeiros do espólio.

Lembrando que a terceira pessoa pode representar o contribuinte por tempo indeterminado ou por apenas um período: por exemplo, quando o sujeito passivo for menor de idade, ao atingir a maioridade, ele se tornará capaz de responder por seus atos civis e tributários, excluindo então os pais de representá-lo perante a lei; quando o sujeito passivo for uma pessoa com deficiência mental, a terceira pessoa o representará por tempo indeterminado (SABBAG, 2016).

Dessa forma, a responsabilidade por terceiros ocorrerá quando o contribuinte direto não for capaz de honrar com suas obrigações e, para tanto, precisam ser incapazes de responder por seus atos.

## METODOLOGIA

A princípio, a pesquisa selecionou alguns doutrinadores que possuem conhecimen-

GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA SOUTO, MARCELA CAVALINI MIRANDA

to nas áreas tributária e civil, para que assim fossem destrinchadas no trabalho suas diferenças e influências. A pesquisa foi realizada em livros didáticos, códigos e leis nacionais e *sites* que tratam do assunto aqui abordado.

Para melhor entendimento da relevância do assunto e da importância que este deve ter para a sociedade, foi feito um estudo de caso, abordando questões tributárias do dia a dia do próprio contribuinte, ou seja, abordou-se uma situação real entre um contribuinte e um órgão público para se chegar a um resultado sobre o método de estudo em questão.

Assim, o estudo de caso foi baseado em uma pesquisa feita por esta pesquisadora, cujo propósito era encontrar um imóvel urbano em nome de um menor de idade, com dívidas de IPTU de anos anteriores, e identificar quem o órgão público estaria executando para cobrar o débito. Um dos objetivos da pesquisa era conhecer o sujeito passivo da obrigação do IPTU e verificar se ele tinha ou não capacidade civil para responder sobre essa obrigação.

A pesquisa foi realizada na prefeitura municipal de Barretos, mais especificamente no setor de “Dívida Ativa” e no de-

partamento da “Receita”. Realizaram-se ainda buscas no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), e encontrou-se um caso específico com base no qual se avaliaram a capacidade tributária, a responsabilidade e a capacidade civil do contribuinte.

## APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Como mencionado anteriormente, obrigação tributária refere-se ao compromisso assumido pelo cidadão de pagar um determinado tributo para o governo. Essa obrigação será constituída a partir de um fato gerador, isto é, algo que a pessoa fez que a tornou passível de pagar esse tributo. Com base nisso, este trabalho desenvolveu teorias sobre o assunto, como o fato de a vida civil das pessoas interferir na vida tributária delas.

Assim, para melhor entendimento e para este trabalho se tornar mais realista, será apresentado um caso em que uma pessoa tem uma obrigação tributária, mas deixou de arcar com o compromisso estabelecido entre as partes. O artigo mostrará detalhadamente como essa obrigação foi constituída e que compromissos o contribuinte precisa honrar.

## A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA VERSUS A CAPACIDADE CIVIL

A história apresentada a seguir foi encontrada em pesquisas feitas na prefeitura de Barretos e no *site* do TJSP, que disponibiliza a todas as pessoas acesso a processos desse tipo. Trata-se de assunto que interessa a todos, uma vez que se refere à arrecadação e administração de dinheiro público. Assim, o caso do estudo foi obtido de pesquisa feita do *site* do TJSP.

No *site* do TJSP, é possível encontrar processos dentro de uma determinada comarca, isto é, um foro responsável pelos processos de uma determinada cidade. Como o estudo está voltado para a cidade de Barretos, a pesquisa foi direcionada com o intuito de localizar um caso real dentro da cidade que abordasse o tema deste trabalho, ou seja, demonstrar como é constituída uma obrigação tributária, quem é o responsável por ela, o que acontece com a pessoa que não salda esse débito e identificar se esse sujeito passivo possui ou não capacidade civil para responder por essa obrigação.

A pesquisa no *site* resultou no encontro de um processo com as devidas informações necessárias para apresentar ao leitor como é na prática a constituição de uma obrigação tributária. Deve-se ressaltar que o número do processo e o nome do contribuinte não serão expostos aqui.

A obrigação tributária foi constituída no município de Barretos, localizado no estado de São Paulo, onde o cidadão possui em seu nome uma propriedade urbana. De acordo com o artigo 32 do CTN, quem é proprietário, possuidor de domínio útil ou tem a posse de um bem imóvel situado na zona urbana é responsável pelo IPTU, ou seja, a pessoa que tem em seu nome um imóvel urbano deve pagar esse imposto.

Conforme segue o artigo, no seu parágrafo 1º, zona urbana compreende um imóvel que possui

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado (BRASIL, 2017).

Cabe lembrar que para tanto é preciso que no imóvel haja pelo menos dois dos requisitos citados.

GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA SOUTO, MARCELA CAVALINI MIRANDA

Após a definição de zona urbana, deve-se destacar que, como o cidadão em questão tem um imóvel dentro dos parâmetros regulados pela lei, ele tem que pagar o imposto, pois é devido a ele por possuir um bem imóvel urbano. Como já mencionado, quem é devedor de um tributo se torna sujeito passivo da obrigação, ou seja, é responsável pelo pagamento do tributo, já que é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor do bem imóvel.

É de extrema importância destacar que, no processo obtido no *site* do TJSP, há apenas o nome do proprietário e o endereço do imóvel. No processo, não existem outras informações sobre o contribuinte, como Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), data de nascimento, naturalidade, nome dos pais, estado civil e endereço. Como a falta dessas informações impediu que esta pesquisadora obtivesse mais dados sobre esse sujeito passivo, foi apenas possível identificar que ele é dono de um imóvel que está irregular com o imposto.

De acordo com o artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, o responsável pelo recolhimento do IPTU é o município, o órgão público que representa a cidade onde o imóvel está localizado, ou seja, a

prefeitura. No caso da história em questão, como quem cuidará do recolhimento do IPTU desse contribuinte será a prefeitura de Barretos, ela será o sujeito ativo dessa obrigação.

Para que a prefeitura cobre o valor do imposto, é preciso que ela se baseie em fatos e cálculos. Por isso, o Programa Nacional de Capacitação das Cidades – PNCC (2015) explica que a alíquota usada para formar o valor do imposto dependerá da localização do imóvel, isto é, do bairro e das construções ao redor do imóvel. Com base nisso, será calculado o valor venal do imóvel, que é a base de cálculo que o município usa para definir o valor a ser cobrado do contribuinte.

De acordo com o Programa Nacional de Capacitação das Cidades (2015), existem algumas formas de o município dar imunidade ao imposto, ou seja, pode ocorrer de a prefeitura não cobrar o imposto do sujeito passivo. Porém, isso só ocorre com bens, autarquias e fundações utilizados pelo poder público, desde que estejam vinculados com a essência das atividades do órgão público, com imóveis de partidos políticos, instituições de educação, assistência social e empresas sem fins lucrativos, lembrando que as regras são estipula-

## A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA VERSUS A CAPACIDADE CIVIL

das por cada cidade, a qual pode instituir leis complementares que ajudam os cidadãos e até mesmo os isentam de qualquer ônus.

A obrigação tributária, bem como o seu pagamento ou o seu não pagamento, é uma forma de medir a capacidade contributiva da pessoa, pois, por exemplo, se o cidadão possui um imóvel urbano em seu nome, ele se torna responsável por pagar o IPTU; se o cidadão pagar o imposto, isso quer dizer que ele tem uma capacidade contributiva, ou seja, consegue arcar com sua obrigação tributária. Já se o cidadão não consegue pagar o imposto, isso quer dizer que ele não possui uma capacidade contributiva em relação a essa obrigação. Em outras palavras, o fato de o cidadão ter um imóvel não significa necessariamente que ele tem capacidade de pagar o imposto.

Como citado no exemplo, pode ocorrer de o contribuinte não conseguir pagar o seu imposto, e, como a capacidade tributária independe de qualquer capacidade do sujeito passivo, o órgão adotará as medidas necessárias para receber o que esse contribuinte lhe deve. Isso ocorre porque o órgão público que deveria receber o tributo está contando com o dinheiro para manter suas obrigações para com os cida-

dãos e, por isso, não pode se abster do valor do tributo.

No estudo de caso, uma pessoa possui um imóvel urbano em seu nome e, por conta disso, desenvolveu uma obrigação tributária, o IPTU. Como se trata de um imposto anual, o cidadão deve receber em sua residência o carnê do imposto para que ele pague, ao longo do ano, as respectivas parcelas. Entretanto, como esse imposto é regulamentado pelos municípios, cada um possui um jeito de trabalhar e cobrar o referido imposto dos contribuintes.

No caso da cidade de Barretos, ao fazer o lançamento do carnê, a prefeitura oferece duas opções ao cidadão: efetuar o pagamento do imposto em uma parcela única, com desconto de 15%, ou em 11 parcelas, todas com vencimento para o sexto dia útil de cada mês, começando o primeiro pagamento geralmente no mês de fevereiro de cada ano. Se o contribuinte optar pelo parcelamento, ele receberá um carnê no qual constam algumas informações adicionais sobre o que pode ocorrer se houver atraso no pagamento das parcelas.

Assim, de acordo com os dados adicionais do carnê do IPTU de 2019 da prefeitura de Barretos, caso a pessoa deixe de pagar o imposto no sexto dia útil, ela paga-



GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA SOUTO, MARCELA CAVALINI MIRANDA

rá, após o vencimento, uma multa de 10% sobre o valor original da parcela, uma vez que o valor do sexto dia útil vem com desconto de 5%. Essa multa será cobrada apenas uma vez, o que vale até o fechamento do mês. Caso a pessoa não pague dentro do mesmo mês que venceu, será cobrado mais 1% de juros sobre cada mês que ela não efetuar o pagamento. Lembrando que na cidade de Barretos só é possível recolher o imposto em quatro bancos: Caixa Econômica Federal e coligadas, como casas lotéricas, Santander, Banco do Brasil e Mercantil do Brasil.

Conforme dados do *site* do TJSP, esse contribuinte não efetuou o pagamento do IPTU nos anos de 2013, 2015 e 2016. Porém, não há registros no *site* sobre o fato de o contribuinte ter efetuado ou não o pagamento de alguma das 11 parcelas, consta apenas que deixou uma dívida em aberto desses exercícios. De acordo com informações obtidas na prefeitura de Barretos, quando uma pessoa deixa de efetuar o pagamento de qualquer parcela, multa ou de juros de uma cobrança feita do imóvel, essa dívida irá para o setor de Dívida Ativa.

Quando o IPTU é lançado, quem fica responsável por ele é o setor de Controle e Arrecadação, lembrando que é apenas do

IPTU do exercício, ou seja, do ano em que ele foi lançado. Caso a pessoa não pague, o débito vai para o setor de Dívida Ativa, o qual é responsável pelas dívidas anteriores ao do exercício. Então, esse setor se encarrega de cuidar das dívidas desse cidadão, pois, quando a pessoa não paga o imposto no exercício, quando fecha o ano, ele vai para esse setor específico.

Dessa maneira, em 2014, o débito do exercício de 2013 foi para o setor de Dívida Ativa, já o débito de 2015 foi em 2016 e assim por diante, lembrando que, conforme dados obtidos na própria prefeitura, quando a dívida segue para esse setor, ela já contém o valor original do IPTU, correção monetária, multas e juros incorridos sobre as 11 parcelas. Se o pagamento do imposto não for reconhecido dentro do prazo preestabelecido por lei e se o débito for ajuizado, ou seja, a prefeitura executa o proprietário do imóvel, haverá ainda um acréscimo de 10% referentes aos honorários.

Quando o débito segue para o setor de Dívida Ativa, a prefeitura tem um prazo de cinco anos para executar judicialmente os débitos do IPTU, contando a partir do lançamento do imposto – por exemplo, a cobrança do IPTU de 2014 começa em janeiro desse ano, com encerramento em 31

## A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA VERSUS A CAPACIDADE CIVIL

de dezembro de 2018; então em 1º de janeiro de 2019, a dívida estaria prescrita, não podendo o órgão cobrar esse valor. Assim, no caso do cidadão do estudo, como a dívida era de 2013, a prefeitura poderia entrar com uma execução, ou seja, um processo contra ele até 31 de dezembro de 2017, a dívida de 2015 até 31 de dezembro de 2019 e a dívida de 2016 até 31 de dezembro de 2020.

Como já mencionado, o estudo foi retirado de um processo. Assim, entende-se que a prefeitura não deixou o débito prescrever, entrando no dia 5 de dezembro de 2017 com um processo dos referidos três anos da dívida do contribuinte. Conforme dados do processo, há cinco documentos comprovando o valor da dívida, sendo quatro documentos apresentando os valores dos débitos separados por ano, em que há duas certidões do ano de 2013 e uma carta de apresentação em nome da Fazenda Pública do município de Barretos, com a soma total dos três anos que o contribuinte deve ao órgão competente.

No processo, há dois termos de inscrição e certidão de dívida ativa referente ao ano de 2013, ou seja, no processo existem dois valores de dívida referente ao mesmo

ano. Como não há dados específicos sobre a origem dessas duas dívidas, podendo ser de todas as parcelas do ano, de apenas algumas ou de algum parcelamento que o contribuinte fez com o setor de Dívida Ativa, apresentam-se a seguir duas tabelas extraídas do processo.

**TABELA 1** – Composição dos débitos de 2013 – parte 1

Valor Original	207,48
Valor do Principal	138,29
Multa Moratória	18,50
Juros de Mora	105,45
Correção Monetária	46,71
Valor Total do Débito	308,95

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo (2017).

Em relação à primeira parte dos débitos do ano de 2013, a princípio o total era de R\$ 207,48, no caso o valor inicial do IPTU. Como mostra a Tabela 1, houve acréscimo de multa, juros e correção monetária. Na data da abertura do processo, o órgão solicitou ao contribuinte o pagamento de R\$ 308,95, com uma diferença de R\$ 101,47 referentes a encargos públicos cobrados.

GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA SOUTO, MARCELA CAVALINI MIRANDA

**TABELA 2** – Composição dos débitos de 2013 – parte 2

Valor Original	382,22
Valor do Principal	254,83
Multa Moratória	34,09
Juros de Mora	184,09
Correção Monetária	86,07
Valor Total do Débito	559,08

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo (2017).

Já na segunda parte dos débitos relacionados ao ano de 2013, há uma dívida original de R\$ 382,22. Com os acréscimos dos encargos públicos, o valor passou a ser de 559,08, com um total de encargos de R\$ 176,86. Apesar de não haver evidências sobre o que seria essa separação dos débitos desse ano, deve-se somar o valor das duas partes, e o contribuinte precisa recolher referente ao ano de 2013 um total de R\$ 868,03.

**TABELA 3** – Composição dos débitos de 2015

Valor Original	695,42
Valor do Principal	695,42
Multa Moratória	82,46
Juros de Mora	272,13
Correção Monetária	129,22
Valor Total do Débito	1.179,23

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo (2017).

Em relação à dívida do exercício de 2015, o valor original era de R\$ 695,42. Por causa dos juros, da multa e da correção monetária, já que o contribuinte não efetuou o pagamento, o débito desse ano foi de R\$ 1.179,23.

**TABELA 4** – Composição dos débitos de 2016

Valor Original	765,93
Valor do Principal	765,93
Multa Moratória	82,62
Juros de Mora	173,50
Correção Monetária	60,28
Valor Total do Débito	1.082,33

Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo (2017).

Já no ano de 2016, o contribuinte havia deixado como dívida do seu IPTU um valor original de R\$ 765,93 e um débito referente aos encargos cobrados pelo órgão público. O contribuinte ficou com um débito de R\$ 1.082,33, pagando cerca de R\$ 316,40 somente de multas, juros e correção monetária do valor.

Com base nas dívidas dos três anos, a prefeitura de Barretos emitiu, no dia 5 de dezembro de 2017, uma carta ofício na qual declarava que o cidadão até essa data não havia efetuado o pagamento do IPTU do seu imóvel, isto é, não tinha arcado com

## A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA VERSUS A CAPACIDADE CIVIL

sua obrigação tributária. Por conta disso, a prefeitura solicitou, na carta, que cidadão cumprisse com sua obrigação. Com base na soma total dos três anos, o contribuinte devia R\$ 3.129,59 à prefeitura.

Nessa mesma carta, a prefeitura esclareceu que o contribuinte deveria efetuar o pagamento no valor total do débito, acrescido de juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios. Mencionou ainda que, se o pagamento não fosse feito, seria realizada a penhora de bens para garantir a execução do processo, ou seja, se o contribuinte não efetuasse o pagamento e não procurasse o órgão para regularização, o processo seguiria adiante, para assim penhorar os bens no valor da dívida, a fim de que o órgão não fosse lesado por causa do não pagamento.

De acordo com o processo, foi protocolado no dia 11 de janeiro de 2019 um pedido de suspensão pelo prazo de parcelamento, o que significa que o cidadão foi à prefeitura de Barretos e solicitou o parcelamento de sua dívida. Porém, como não há informação sobre como foi feito tal parcelamento e se lhe foi cobrado mais juros em cima do valor, entende-se somente que houve um parcelamento, e, por conta dis-

so, o processo foi interrompido pela prefeitura.

Dessa maneira, o governo e os órgãos responsáveis por cada imposto, taxa, contribuição que os contribuintes devem pagar não podem se abster de receber o valor de um determinado tributo, pois, de certa forma, o governo já está contando em seu orçamento que receberá esse valor, e, se isso não ocorrer, prejudicará o compromisso dele com a sociedade.

Independentemente da situação do contribuinte, de sua capacidade contributiva e de sua capacidade civil, o órgão público irá atrás do dinheiro devido, como ocorreu no processo de Barretos.

Portanto, com base em todas as informações retiradas do processo, quando se trata de uma dívida de um contribuinte para com um órgão público, este precisa encontrar subsídios que o levem a encontrar o valor que o contribuinte lhe deve, seja por meio de dinheiro do cidadão inadimplente, seja pela penhora dos seus bens que possa pagar aquilo que ele deve ao governo.

## CONCLUSÃO

Após o estudo sobre teorias da capacidade tributária e da capacidade civil e depois da

GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA SOUTO, MARCELA CAVALINI MIRANDA

apresentação de um caso real de um contribuinte proprietário de um imóvel urbano que deixou de arcar com sua obrigação tributária e por isso foi executado pela prefeitura de Barretos, cabe agora a esta pesquisadora conceder sua opinião sobre este estudo prático.

Assim, primeiramente, por ser um órgão público, a prefeitura de Barretos deve fornecer a qualquer pessoa interessada o funcionamento do lançamento do IPTU e a funcionalidade da cobrança do imposto. Qualquer cidadão pode facilmente obter informações desse tipo no órgão. Entretanto, deve-se destacar que as informações sobre atraso de parcela, multa e juros já constam do carnê do IPTU.

O órgão é obrigado por lei a esclarecer todas as dúvidas referentes à cobrança do imposto ou de qualquer tributo. Cada cidadão deve buscar as informações necessárias sobre o tributo, já que se trata de interesse de todos. Por conta das informações mencionadas, o contribuinte, ao receber o imposto, sabe exatamente, ou pelo menos deveria saber, o que acontece quando ele paga o imposto e que o não pagamento pode resultar em uma execução fiscal.

A fim de evitar um possível execução fiscal, o contribuinte inadimplente deve

procurar a prefeitura e fazer um parcelamento de seus débitos no setor de Dívida Ativa. Quando ele não busca informações sobre o débito, este sofre um aumento significativo, em geral o dobro da valor original. Dessa maneira, o contribuinte tem alguns caminhos para evitar um problema maior.

Contudo, conforme informações da prefeitura de Barretos, quando o contribuinte não paga algumas parcelas, ele não consegue parcelar essa dívida quando o IPTU está no mesmo exercício, ou seja, em relação, por exemplo, a um IPTU de 2019 que o cidadão não pagou algumas parcelas, a prefeitura não permite que esse valor seja parcelado dentro do mesmo ano, mesmo que a pessoa se prontifique a pagar o imposto para que ele não siga para o setor de Dívida Ativa.

Assim, apesar de o contribuinte querer efetuar o pagamento para evitar mais multas, juros e correção monetária, pois é o que acontece quando vai para o setor de Dívida Ativa, a prefeitura não permite. O órgão público não disponibiliza várias opções de pagamento de imposto e não se importa se a pessoa está disposta a pagar o imposto, ele simplesmente não aceita uma negociação, pois os órgãos

## A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA VERSUS A CAPACIDADE CIVIL

públicos são burocráticos demais para que possam compreender a situação do contribuinte.

Como a prefeitura dentro do exercício do IPTU não dá auxílio ao cidadão para ele possa regularizar o débito, muitas pessoas deixam de pagar o imposto. A prefeitura não disponibiliza opções que facilitem o pagamento do imposto. Sobre o estudo de caso, não se sabe exatamente quais parcelas o contribuinte deixou de pagar e se procurou a prefeitura para regularizar o débito, pelo menos não até a execução do processo.

No processo estudado, não havia nenhuma informação pessoal sobre o contribuinte. Quando um processo é criado por órgãos privados, obtêm-se todos os dados pessoais do cidadão processado, pois, conforme alegação da lei, é impossível executar alguém que não pode ser identificado. Por que, no caso aqui estudado, não havia nenhuma informação sobre o contribuinte?

No processo de Barretos, não havia sequer o número do CPF ou data de nascimento. Como o órgão público poderia então sabe dizer se se tratava de uma pessoa adulta e com plena capacidade civil para pagar o imposto? Com base nas informa-

ções na execução, esse contribuinte era apenas mais uma pessoa entre as muitas que devem ao órgão, mas não se sabe quem é nem onde mora. Se ele não mora no imóvel executado e ainda não residir em Barretos, a execução será enviada ao endereço do imóvel. Se ele não mora no endereço indicado, como responderá pelo processo?

Tomemos como exemplo a possibilidade de esse cidadão ser menor de idade. Nesse caso, a prefeitura não poderá entrar com um processo porque, segundo a lei, um menor de idade é incapaz de responder sobre atos tributários, devendo o órgão executar o processo em nome dos pais ou responsáveis. Porém, conforme o processo aqui estudado, a prefeitura não sabe quem são os pais ou responsáveis da pessoa. Então como o órgão cobrará a dívida das pessoas certas?

Como visto na execução fiscal do estudo, o processo só enfatiza apenas informações sobre o débito, dizendo quais são os valores que o contribuinte deve e como se chegou ao valor. Não há informações que possam identificar quem o sujeito passivo. Isso nos leva a inferir que não é papel do órgão entender a situação do contribuinte. Por falta de mecanismos apropria-

GABRIELA GONÇALVES DE MENDONÇA SOUTO, MARCELA CAVALINI MIRANDA

dos e eficientes, a prefeitura consegue encontrar as pessoas certas para executar o processo. Como não sabe quem é o contribuinte, a prefeitura pode, de forma equivocada, executar um bebê, uma pessoa com deficiência intelectual, ou seja, uma pessoa sem capacidade civil.

Assim, a prefeitura tem uma deficiência cadastral dos contribuintes donos dos imóveis urbanos, o que pode levá-la a uma dificuldade de conseguir arrecadar o valor do tributo da pessoa certa, comprometendo a renda pública e os repasses para os cidadãos. Por conta dessa deficiência, não se sabe se o contribuinte do estudo de caso é um menor de idade, ou seja, se ele tem ou não capacidade civil para responder sobre seus atos. Além disso, mesmo que um parcelamento tenha sido feito, isso não quer dizer que ele não seja menor idade. Como não há informações no processo, os pais ou responsáveis do menor poderiam ter feito o parcelamento.

## TAX LIABILITY VERSUS CIVIL LEGAL CAPACITY

### ABSTRACT

The article in question deals with the tax capacity, as well as the responsibility of having a tax

obligation and the influence that it has on people's lives. When it comes to tax liability there is a need to know if the taxpayer is able under the law to honor the taxes due to him. If the taxpayer, a taxable person, is not able to answer for his tax acts, the law will recognize this problem and appoint a third person to represent him. In this article we will present a concrete case of a taxpayer who owns an urban property in his name, and because of this, has a tax obligation to pay the Urban Property Tax. However, it is specified in the law that certain persons do not have the civil capacity to answer to a tax obligation, so it will be necessary to find out if that taxpayer is able to answer for this obligation, because if not, a representative will be appointed to him for this obligation. Thus, whenever the law specifies that the direct taxpayer of the obligation cannot honor the debts, the debtor will transfer those debts to another person, indirectly linked to that obligation, as the Government must recognize this tax as income, and even if the person who generated the tax cannot pay, he will look for a specific person to pay.

### KEYWORDS

Responsibility; Liability; Tax; Civil; Capacity.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, R. *Direito tributário esquematizado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/conta/OneDrive/C3%81rea%20de%20Trabalho/Direito%20Tributario%20Esquematizado-%2010%20Ed.%202016-%20Ricardo%20Alexandre.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.
- AMARO, L. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. *Código Tributário Nacional*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.
- BRASIL. *Código Tributário Nacional*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531492/codigo\\_tributario\\_nacional\\_3ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531492/codigo_tributario_nacional_3ed.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 22 set. 2019.
- BRASIL. *Novo Código Civil*. 65. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005.
- DIREITO. *Direito tributário*. Disponível em: [https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/03/direito\\_tributario.pdf](https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/03/direito_tributario.pdf). Acesso em: 22 set. 2019.
- FROIO, T. Capacidade de direito e capacidade de exercício. 2016. Disponível em: <https://thabatafroio.jusbrasil.com.br/artigos/336834738/capacidade-de-direito-e-capacidade-de-exercicio>. Acesso em: 22 set. 2019.
- GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.
- PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DAS CIDADES. *Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)*. 3. ed. Brasília: Ministério das Cidades, 2015. Disponível em: <http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/CADERNOTECNICOIPTU1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.
- RODRIGUES, S. *Direito civil*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SABBAG, E. *Manual de direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>. Acesso em: 23 set. 2019.